

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES****LEI N° 4.377, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Bike Legal, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável, ambientalmente responsável e cidadã de bicicletas elétricas e autopropelidos no Município de Linhares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bicicleta elétrica: veículo dotado de motor elétrico auxiliar de até trezentos e cinquenta watts, com velocidade limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 996, de 15 de junho de 2023; e

II – equipamentos autopropelidos: dispositivos de locomoção individual com motorização elétrica, como monociclos, patinetes, entre outros, conforme regulamentação do CONTRAN.

**Art. 2º** Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora) e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966, de 15 de junho de 2023.

**§ 2º** As bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites máximos de velocidade:

I – 6 km/h (seis quilômetros por hora) nas áreas de circulação de pedestres;

II – 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora) em vias públicas sem ciclovia ou ciclofaixa; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III – 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) nos demais locais autorizados, desde que não haja conflito com regras de trânsito locais ou com a sinalização viária.

§ 3º As bicicletas elétricas deverão estar equipadas, obrigatoriamente, com:

I – campainha ou dispositivo sonoro semelhante;

II – sinalização dianteira e traseira por meio de luzes ou dispositivos refletores; e

III – dispositivo refletivo lateral, de forma visível e funcional.

Art. 3º Fica instituída a Semana Municipal da Bike Legal, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nas escolas públicas e estimular a promoção de tais campanhas nas instituições particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 5º A Prefeitura de Linhares poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, com o objetivo de:

I – facilitar a identificação de bicicletas em casos de furto ou roubo;

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito; e

III – gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

§ 1º O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma online, com a apresentação dos registros e documentação correspondente, em homenagem à Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir o pagamento de taxas para a realização do cadastramento, a fim de custear as despesas dele oriundas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de delivery, associações de ciclistas, bicicleterias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa Bike Legal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

**REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.**

**RODRIGO SALES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos